

# O controle jurisdicional do processo político no Brasil

Oswaldo Canela Junior

## Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o papel do poder Judiciário no controle do processo eleitoral e partidário como uma das esferas do controle jurisdicional da atividade política no Brasil. Dentre os sistemas de controle do processo eleitoral, o sistema judicial foi o escolhido historicamente pelo legislador brasileiro, objetivando-se substituir a excessiva discricionariedade do sistema legislativo por um controle técnico-jurídico. Busca-se, assim, com a intervenção do poder Judiciário no processo eleitoral, garantir-se a lisura, a moralidade, a legitimidade e a sinceridade do pleito. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da intervenção jurisdicional no processo eleitoral ampliou-se sobremaneira, em decorrência das especificidades do controle de constitucionalidade conferido ao poder Judiciário. Dado o alcance constitucional de princípios como o da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o reconhecimento expresso dos direitos políticos como direitos fundamentais, o poder Judiciário passou a ser chamado, no contexto social, ao controle de ética no processo eleitoral. Esse perfil de controle de constitucionalidade do processo eleitoral gerou uma hipótese política de grande magnitude, que leva à investigação sobre a tendência, observada mundialmente, da judicialização da política. Nada obstante o debate em torno do chamado ativismo judicial, o poder Judiciário tem desempenhado relevante contribuição para a afirmação da democracia no país, destacando-se a Justiça Eleitoral como instrumento estatal apto ao controle de correção jurídica e ética do processo eleitoral e partidário. Por encontrarem-se as limitações ao controle do processo eleitoral e partidário na própria Constituição, o sistema jurisdicional resta democraticamente legitimado.

**Palavras-chave:** controle judicial do processo eleitoral; ativismo judiciário; judicialização da política; democracia; Justiça Eleitoral.

## Abstract

The present article aims to analyze the role of the Judiciary Power in the control of the electoral and partisan process, as one of the spheres of the jurisdictional control of the political activity in Brazil. Among the control systems of the electoral process, the judicial system has been historically chosen by the Brazilian legislator, looking to substitute the excessive discretion of the legislative system by a technical and juridical

---

### Sobre o autor:

Oswaldo Canela Junior é Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Professor na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e Juiz de Direito no estado do Paraná.

control. Therefore, the intervention of the Judiciary Power in the electoral process looks to guarantee the smoothness, morality, legitimacy and sincerity of the litigation. With the advent of the Federal Constitution of 1988, the phenomenon of the jurisdictional intervention in the electoral process has expanded greatly, due to the specificities of the control of the constitutionality conferred to the Judiciary Power. Given the constitutional reach of principles such as morality, proportionality and reasonableness, as well as the express recognition of the political rights as fundamental rights, the Judiciary Power was beckoned, in the social context, to the control of ethics in the electoral process. This profile of control of the constitutionality of the electoral process generated a political hypothesis of great magnitude, which leads to the investigation of the tendency, observed worldwide, of the judicialization of politics. Regardless of any debate around the so-called judicial activism, the Judiciary Power has played important contribution to the affirmation of democracy in the country, highlighting the state Electoral Justice as an instrument able to control the juridical and ethical correction of the electoral and partisan process. Because the limitations of such control are found in the Constitution itself, the jurisdictional system rests democratically legitimized.

**Keywords:** judiciary control of the electoral process; judiciary activism; judicialization of politics; democracy; Electoral Justice.

Artigo recebido em 27 de março de 2012; aceito para publicação em 1 de agosto de 2012.

## Introdução

O ativismo judiciário e a judicialização da política são temas inerentes à análise do controle de constitucionalidade pelo poder Judiciário. Teme-se, nesse contexto, pela expansão dos poderes dos magistrados, chegando-se a destacar o perigo da formação de um “governo de juízes”.

O temor, entretanto, não prospera.

Ao poder Judiciário foi conferido, por força do sistema de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição Federal de 1988, a correção da atividade política, nela compreendidos o processo político e o processo governamental. Essa intervenção é necessária, e apta, para neutralizar as injunções político-partidárias de um determinado momento histórico, em prestígio aos direitos fundamentais e aos valores nucleares inseridos na Constituição.

Abordar-se-á, especificamente, o controle jurisdicional do processo político, decorrente da missão constitucionalmente atribuída à Justiça Eleitoral de gestão do processo eleitoral e de fiscalização dos partidos. Afastam-se da presente análise, portanto, as atividades administrativa, consultiva e normativa da Justiça Eleitoral.

O que se pretende demonstrar é que o controle jurisdicional do processo político é legítimo, na medida em que se fundamenta na ética e, portanto, na afirmação dos direitos fundamentais.

## **A essência do princípio da separação de poderes em Montesquieu**

Durante a formação do Estado Moderno, sob a influência dos pensadores europeus, a partir do século XVII, consolidou-se a teoria política consubstanciada na existência de vários poderes que, opondo-se entre si, moderar-se-iam. Essa arquitetura política constituiu reação à arbitrariedade histórica da concentração de poderes, exponencialmente exemplificada pelo Estado Absolutista.

Dentro dessa perspectiva, a hipótese oferecida pelo aristocrata Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, em contributo à tentativa de “contenção do poder pelo poder” (PENALVA, 1990, p. 9-42), resistiu à força do tempo, influenciando, até o presente, as Constituições liberais.

Condicionando a liberdade dos cidadãos à divisão das funções estatais, cristaliza Montesquieu, em *O espírito das leis*, a teoria da separação de poderes, sob o fundamento de que a sua concentração dos poderes do Estado em uma única forma de expressão facilita a eclosão de leis tirânicas, exequíveis por meios igualmente tirânicos (MONTESQUIEU, 2008, p. 83-86).

Montesquieu elegeu, para a garantia institucional da liberdade dos cidadãos, a via da pluralidade de poderes, ou de suas formas de expressão. Como resultado, a pretensão da teoria da separação de poderes, tal como concebida originalmente, é o impedimento ao abuso de poder, mediante contensão recíproca de suas formas de expressão (RIPAMONTI, 1967, p. 5-24).

Essa concepção, entretantes, nasceu no bojo do Estado liberal, modelo que objetivava a afirmação das liberdades públicas em um momento histórico de fragmentação do poder absolutista. Nesse sentido, a jurisdição, veículo de afirmação dessas liberdades, sofria direta influência na sua atuação. Exemplo disso era a interferência direta dos reis ingleses nas decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais, envolvendo questões de maior relevância, a fim de que determinadas orientações do Parlamento não fossem adotadas (LOVELAND, 2006, p. 56-69).

Na França, a fragilidade institucional dos órgãos jurisdicionais, à época da transição para o Estado liberal, evidenciada pela injustiça e arbitrariedade nas decisões, ensejou, durante a Revolução de 1789, a punição de juizes e o estabelecimento, ao nível constitucional, do poder Judiciário como mero apêndice do poder Legislativo (RENOUX, 1984, p. 19-21).

Compreende-se, diante de tais circunstâncias, a proeminência conferida por Montesquieu ao poder Legislativo, como garantidor das liberdades individuais, reservando ao poder Judiciário a função de *bouche de la loi*.

## **A transição do Estado liberal para o Estado social no contexto da jurisdição**

Enquanto o modelo de constitucionalismo liberal preocupa-se com a afirmação das liberdades e garantias individuais, o Estado social é caracterizado pelo dirigismo estatal, de forma a estabelecer funções específicas aos poderes públicos para a consecução de metas predeterminadas pela sociedade.

O declínio do liberalismo foi marcado pelo surgimento de Constituições ins-

piradas em ideais sociais, tais como a Constituição mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919.

Em meio ao fenômeno histórico da Revolução Industrial, caracterizado pela expansão tecnológica, o consumo em massa e a integração global da informação, assiste-se à alteração da concepção de Estado, mediante o estabelecimento de programas de atuação estatal, vinculados a objetivos constitucionalmente plasmados.

Nessa fase, acentuam-se os entrecosques da atividade política e jurisdicional, ante a assunção, pelas Constituições, de questões atavicamente reservadas à absoluta discricionariedade do corpo político, na medida em que, agora, os programas de atuação estatal passaram a ser cristalizados em normas.

A análise de compatibilidade jurídica da atividade política com a Constituição já havia sido absorvida no caso *Marbury v. Madison*, em 1803, quando o *Chief Justice* John Marshall afirmara que é prerrogativa do poder Judiciário estabelecer se a questão é, ou não, política (O'BRIEN, 2005, p. 119). Todavia, é nesse período de transição para o Estado social que as chamadas *political questions*, ou questões exclusivamente políticas, passaram a ser, cada vez mais, examinadas sob a óptica do Direito (BERGALLI, 1984, p. 25-41).

O caso *Marbury v. Madison*, sem dúvida o prelúdio do atual sistema de controle de constitucionalidade (CAPPELLETTI, 1984, p. 75), conjugado com a afirmação das chamadas normas programáticas no bojo das Constituições, alterou profundamente a concepção da teoria da separação de poderes, tal como concebida originalmente por Montesquieu. De mero aplicador da lei ao caso concreto, o poder Judiciário passou a examinar a adequação dos atos políticos à Constituição, fator que, evidentemente, chamaria à reflexão a teoria política.

Assim é que se procurou estabelecer quais seriam as “questões políticas”, eventualmente não sujeitas à análise da jurisdição, o que gerou uma constante tensão entre o controle de constitucionalidade e o princípio da separação de poderes (VIALLE, 1972, p. 53-54).

## **Dimensionamento da chamada judicialização da política**

Embora a questão da judicialização da política tenha sido, em boa parte, esvaziada nos EUA, na medida em que o poder Judiciário, por sua Suprema Corte, passou a ser concitado a examinar a correção do processo eleitoral, inclusive no que tange às eleições presidenciais (VIALLE, 1972, p. 51-53), fato é que a doutrina tem manifestado sérias preocupações com a amplitude da competência conferida constitucionalmente ao poder Judiciário.

Por abarcar um imenso plexo de atividades políticas, o controle de constitucionalidade reservado ao poder Judiciário tem suscitado a discussão acerca da formação de um “governo de juízes” nos EUA (BERGALLI, 1984, p. 33-39). A abordagem jurisdicional das grandes controvérsias políticas, a partir dos anos 1990, tem gerado a mesma discussão na Europa (GUARNIERI & PEDERZOLI, 2003, p. 185-196).

O que se tem sustentado é a possível interferência da jurisdição no âmbito de competência constitucional reservado ao poder Legislativo e ao poder Executivo. Essa intervenção aparentemente indevida estaria a comprometer o princípio

da separação de poderes, prestigiando uma forma de expressão do poder estatal desvinculada do sistema representativo.

Laboram em equívoco, entretanto, aqueles que advogam a indevida interferência do poder Judiciário na atividade política.

Com efeito, o processo de alternância de poder, muito natural em democracias representativas, tende a fortalecer o poder Executivo ou o Legislativo, exatamente na tentativa política de manutenção desse mesmo poder. As forças políticas, sintetizadas nas agremiações partidárias, aspiram buscar o exercício do poder legitimado e, uma vez instaladas, procuram mantê-lo pelo maior período de tempo possível.

De acordo com essa perspectiva, é muito natural que se espere dos representantes eleitos a luta constante pela perpetuação do poder, a fim de que a sua ideologia prevaleça, instaurando-se, em relação às demais forças políticas contrárias, um nítido conflito de interesses.

No embate entre as forças políticas existentes, os interesses partidários poderão sobrepor-se ao interesse público, o que levará ao desvio de poder e à inobservância das normas constitucionais, em evidente vulneração do Estado Democrático de Direito. Não raro, a luta pelo poder gerará, no exercício do poder político, o amesquinamento dos valores constitucionais mais nucleares, conspurcando a vontade popular originária.

Evidentemente, caso admitida a autotutela pelas forças partidárias, mediante completa imunização jurídica dos atos políticos, prevaleceria o arbítrio, ante a extensíssima discricionariedade inerente àqueles que, transitoriamente, ocupam postos de poder. Não haveria, sequer, a possibilidade de proteção das minorias.

A dialética política, instaurada nos regimes informados pela democracia representativa, fundados na alternância de poder e no sistema de sufrágio, exige a interveniência de um árbitro isento, não comprometido com interesses partidários, capaz de, imparcialmente, compor o conflito de interesses no âmbito político, mediante aplicação das normas e princípios constitucionais.

Fundamenta-se a democracia pelo princípio da maioria, pelo princípio da igualdade e pelo princípio da liberdade (SILVA, 2005, p. 129). Destaca-se, neste aspecto, o governo da maioria como elemento justificativo do exercício do poder.

Entrementes, a vontade da maioria não é ilimitada, porquanto, segundo o constitucionalismo moderno, deverá harmonizar-se com a Constituição. Assim é que o Estado Democrático de Direito pressupõe a limitação do poder e a supremacia da lei, refreando, eventualmente, a vontade da maioria.

A tensão criada entre democracia e constitucionalismo provoca a discussão sobre a judicialização da política, na medida em que o poder Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, é chamado a ser o intérprete maior da Constituição e do próprio regime político. Essa tensão, todavia, é dirimida por intermédio da garantia de consensos mínimos, consubstanciados na proteção aos direitos fundamentais, na separação e na organização dos poderes constituídos e no estabelecimento de determinados fins de natureza valorativa (BARROSO, 2009, p. 87-92).

Afasta-se, aqui, portanto, a visão procedimentalista da Constituição e da

jurisdição constitucional, lastreada na mera fiscalização do funcionamento do processo político, para adotar-se a abordagem substancialista, centrada na proteção intransigente dos direitos fundamentais e dos princípios de justiça a eles inerentes (*ibidem*).

Dessa forma, o que se tem denominado de judicialização da política há de ser focado como a atividade harmonizadora do poder Judiciário, para a manutenção do equilíbrio entre democracia e constitucionalismo, mediante a garantia dos direitos e valores fundamentais.

## **A afirmação histórica da Justiça Eleitoral no controle do processo político**

O Brasil, durante mais de um século, adotou o sistema legislativo de controle do processo eleitoral. Tal sistema, acolhido no art. 21 da Carta Imperial de 1824, bem como no parágrafo único do art. 18 da Constituição de 1891, previa o controle do processo eleitoral pelos próprios integrantes do poder Legislativo.

Isso não significa, entretanto, que já não se reconhecesse a importância da magistratura no processo eleitoral, especialmente diante da necessidade de se afastar as tendências políticas na sua condução.

A Lei de 20 de outubro de 1875, embora não instituindo uma Justiça Eleitoral, cometeu aos juízes, oriundos da Justiça comum, importantes atribuições, tais como a elucidação de dúvidas, a imposição do cumprimento dos dispositivos eleitorais e o julgamento de recursos, entre outros. Da mesma forma, a *Lei Saraiva*, de 9 de janeiro de 1881, regulamentada pelo Decreto nº 8 213, de 13 de agosto de 1881 (FERREIRA, 2005, p. 199 e 243).

O sistema de controle legislativo do processo eleitoral, entretanto, mostrou-se permeável à farsa eleitoral e à inautenticidade da representação política no Império e na República Velha (GOMES, 2012, p. 62). A vulnerabilidade do sistema legislativo de controle do processo eleitoral restou evidenciada pelos interesses políticos que impediam a tomada de soluções imparciais e justas para os conflitos decorrentes.

O aspecto do evidente interesse dos detentores de poder na manutenção desse mesmo poder é da mais alta relevância, do ponto de vista histórico, para destacar a qualificação de uma justiça especializada na condução do processo político. Se o sistema é representativo, a lisura do pleito é elemento indispensável para a manutenção do regime democrático.

A representação e a soberania popular, princípios inerentes à democracia, somente poderão ser assegurados com a certeza de que o processo eleitoral não foi viciado, tendencioso, parcial ou antiético.

Conspurca contra a razoabilidade a idéia de que os legisladores, sujeitos ao escrutínio popular, assim como seus adversários, gozarão da necessária isenção para o julgamento justo dos mais diversos conflitos decorrentes do processo eleitoral.

Assim é que, objetivando garantir a ética na condução do processo eleitoral, o sistema legislativo foi substituído pelo sistema judicial, aos 24 de fevereiro de 1932, com a instituição do primeiro Código Eleitoral brasileiro, por força do Decreto nº 21 076. Referida norma criou a Justiça Eleitoral, estabelecendo a sua

independência institucional para o controle e a organização das eleições.

A Constituição de 1934 garantiu à Justiça Eleitoral o *status* de órgão do poder Judiciário, com competência privativa para a condução do processo eleitoral nos âmbitos federal, estadual e municipal (art. 83), condição assegurada nas Cartas de 1946, de 1967 e de 1988, com exceção da *Lex Legum* de 1937.

Assentou-se, portanto, o sistema de controle judicial do processo eleitoral, lastreado na interveniência do poder Judiciário como instituição independente, conduzida por órgãos imparciais, destituídos de qualquer vinculação político-partidária.

Esse sistema, embora passível de críticas, mostra-se o mais apto ao controle do processo político.

Ponto fundamental a ser considerado é o distanciamento institucional dos magistrados das injunções político-partidárias, decorrente do sistema constitucional de provimento inicial de cargos por concurso público, tal como previsto no art. 93, inciso I, da Constituição da República. A escolha técnico-jurídica do candidato representa, nesse sentido, um primeiro filtro de neutralidade, indispensável para a conservação dos valores fundamentais do Estado.

Não bastasse o provimento inicial por concurso público, é expressa a vedação constitucional de dedicação à atividade político-partidária (CF, art. 95, parágrafo único, inciso III), sujeitando-se o magistrado transgressor à responsabilização disciplinar. Trata-se de reforço sancionatório do ordenamento jurídico, a fim de que se mantenha a compostura ética do magistrado no trato da jurisdição.

Do ponto de vista político, a imparcialidade dos magistrados e a independência do poder Judiciário são premissas indissociáveis para a afirmação da democracia (PAGÉS, 1989, p. 171-177). Embora o poder Judiciário possua a mesma natureza das demais formas de expressão do poder estatal, a sua independência exige uma completa neutralização político-partidária (POUILLE, 1985, p. 15).

Esse nível de distanciamento político-partidário não pode ser obtido por outra via. Qualquer tentativa de substituição do sistema jurisdicional de controle do processo político incorreria na possibilidade, sempre latente, de arbitrariedade da maioria governante, em detrimento dos valores democráticos da igualdade, da liberdade e da justiça.

Erige-se, portanto, o poder Judiciário, e em especial a Justiça Eleitoral, em instrumento político-institucional apto ao controle do processo político, segundo os padrões ético-constitucionais exigidos pela sociedade.

## **O controle de correção ética do processo político pelo poder Judiciário**

A Constituição Federal de 1988 intensificou a intervenção judicial no controle do processo político no Brasil. Compreende-se, nessa atuação, a gerência e a fiscalização do processo eleitoral e o controle dos partidos políticos (FERREIRA FILHO, 2009, p. 247).

Seja na obrigatoriedade de registro dos estatutos dos partidos políticos perante o Tribunal Superior Eleitoral e a necessidade da respectiva prestação de

contas (art. 17, § 1º, III, e § 2º), seja nas rígidas regras constitucionais de inelegibilidade e de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 9º ao 10º), a Constituição Federal ampliou, sobremaneira, o controle jurisdicional do processo político, mercê do amplíssimo direito de ação sustentado pelo art. 5º, inciso XXXV.

Entretanto, mais do que o cotejo de harmonização entre os atos emanados do processo político e a Constituição Federal, o controle jurisdicional realizado pelo poder Judiciário alça contornos de natureza nitidamente ética. Em verdade, o que se passa a demonstrar é que, dado o profundo conteúdo ético das normas constitucionais, é inevitável que o controle de correção dos atos emanados no processo político seja realizado pelo poder Judiciário na jurisdição constitucional, a partir de valores fundamentais extraídos da Constituição.

É o conceito de ética formulado por Goffredo da Silva Telles Junior que melhor esclarece o raciocínio. Segundo o renomado autor, ética é a “ordenação destinada a conduzir o homem de acordo com seus bens soberanos” (TELLES JUNIOR, 2004, p. 249). Tais bens são soberanos, porque, sem eles, resulta esvaziada a própria dignidade humana, hipótese que compromete a sobrevivência da humanidade. Daí o esforço histórico para a sua afirmação nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados.

Em nosso atual contexto histórico, os bens soberanos da humanidade foram expressamente eleitos, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em uma iniciativa de restauração ético-jurídica destinada à salvaguarda da espécie humana (CAPOGRASSI, 1950, p. 13). E tal deu-se em decorrência da percepção segundo a qual a mera declaração formal de direitos humanos, ainda que plasmada nas Constituições, é insuficiente se os Estados não atuarem proativamente em sua defesa e implementação.

A Constituição Federal de 1988 arrola, entre os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), os direitos políticos em sentido amplo (arts. 14 a 17). Sem dúvida, os direitos políticos, ladeados pelos direitos civis, inserem-se, segundo a doutrina, na primeira geração (ou dimensão) dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2003, p. 562-564).

Segundo a linha de raciocínio desenvolvida, os direitos políticos constituem bens soberanos da humanidade, de tal forma que sua proteção representa conduta estatal de conteúdo profundamente ético. A afirmação dos valores ínsitos aos direitos políticos, como direitos fundamentais, é tarefa que vivifica a ordem jurídica e faz atuar o núcleo central do Estado, no âmbito de seus objetivos primordiais (CF, art. 3º).

Entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito encontram-se a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II, III e V), conceitos que se encontram intimamente anelados ao processo político, em todos os seus desdobramentos.

Esse arcabouço legislativo, conjugado com o sistema representativo, matizado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, evidencia a adoção, pelo Estado brasileiro, do princípio democrático, cuja característica primordial é a “exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular” (MORAES, 2000, p. 44).



Ética, do ponto de vista jurídico, não constitui conceito subjetivo, mas decorre da aplicação, às hipóteses de conflitos de interesse, ainda que no âmbito político, dos valores primordiais erigidos pelo próprio Estado. Dessa forma, a afirmação jurisdicional dos direitos políticos representa indiscutível dever ético do poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade.

Como reflexo desse pensamento, a interpretação a ser dada aos direitos políticos, na dialética de sua aplicação no âmbito jurisdicional, deve ultrapassar a barreira lógico-sistemática, para atingir um nível de valoração ético-substancial das normas constitucionais.

De acordo com o sistema proposto, faz-se indispensável a eleição dos vetores interpretativos fundamentais na exegese dos direitos políticos, necessários para o exercício de ponderação de valores e a escolha da solução que melhor represente a proposta ética da Constituição, em decorrência da inevitável colisão de normas e princípios constitucionais.

Assim é que, exemplificativamente, o princípio democrático, em toda a sua substância ética, derivada dos direitos políticos coletivos, sobreleva os direitos políticos individuais. Justifica-se, pois, que a capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, § 3º) ceda lugar ao princípio democrático, consubstanciado no interesse público pela moralidade e pela probidade administrativa (CF, art. 14, § 9º).

Ainda que direito fundamental de primeira geração, o direito de ser votado sucumbe, na órbita de um juízo de proporcionalidade, quando cotejado com o princípio democrático. E tal ocorre em virtude da soberania popular, veiculada pelo sistema representativo, que plasmou a moralidade e a probidade como valores fundamentais dos direitos políticos na Constituição de 1988.

Ocorre que a moralidade e a probidade não são conceitos absolutamente fluídos, passíveis de estimativa subjetiva ao alvedrio do aplicador da norma. A própria Constituição estabelece as hipóteses de inelegibilidade, pressupondo a quebra da moralidade e da probidade administrativa nas hipóteses indicadas em lei complementar (art. 14, § 9º).

O preceptivo em questão revela a intenção do legislador constituinte de permitir o aprimoramento moral do processo eleitoral, segundo a manifestação popular dirigida a seus representantes eleitos.

Estabelece-se, assim, um diálogo entre a soberania popular e o poder Judiciário, na medida em que as pretensões éticas da cidadania, veiculadas pela renovação da legislação infraconstitucional, são formalmente estabelecidas.

Cabe ao poder Judiciário, especialmente à Justiça Eleitoral, proceder à correta leitura da dimensão ética pretendida pela soberania popular no processo político, ultrapassando, em sua tarefa hermenêutica, o mero silogismo lógico-sistemático, para atingir um grau de comunicação eficiente com a sociedade, fazendo prevalecer suas mais altas aspirações no momento histórico.

Esse comportamento ético é indispensável para a aproximação da jurisdição com a sociedade e para a própria limitação do seu poder de correção ética. Uma vez que seus membros não são eleitos por escrutínio popular, compete ao poder Judiciário legitimar suas decisões na soberania popular, traduzida nas pretensões sociais materializadas na Constituição Federal de 1988. Essa legitimação manifesta-se na fundamentação das decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais, as quais deverão guardar simetria com a vontade e as pretensões

da sociedade, porquanto esse é o objetivo de sua própria existência, nos termos do que dispõe o art. 3º da Constituição Federal.

Resulta, pois, que, no exercício do controle de correção ética do processo político, deverá o poder Judiciário pautar-se pelos fins sociais e pelas exigências do bem comum, mediante um diálogo social constante, embasado pela Constituição Federal e por seus valores fundamentais, de forma a extirpar do ordenamento jurídico as condutas que os vulnerarem.

É nesse exercício de cidadania, abertamente declarado na fundamentação das decisões judiciais, que se estabelece a legítima participação do poder Judiciário na afirmação da democracia no país.

## Conclusões

Para a perfeita intelecção do controle jurisdicional do processo político, faz-se necessária a atualização da teoria da separação de poderes segundo a lógica de um Estado social.

O controle de constitucionalidade da atividade política decorre a necessária intervenção do poder Judiciário como árbitro imparcial dos conflitos decorrentes da diversidade de interesses político-partidários. Dessa forma, é inevitável que as questões políticas sejam, continuamente, absorvidas pelo Direito.

Exercendo o controle jurisdicional do processo político, o poder Judiciário deve nortear-se pela consagração dos direitos fundamentais e pelos valores nucleares extraídos da Constituição. Ao mesmo tempo em que constituem nortes, referidos elementos são limitadores da intervenção do poder Judiciário.

Mais do que mero controle formal de constitucionalidade, exerce o poder Judiciário, no âmbito do processo político, função nitidamente ética, porquanto participa da afirmação dos valores supremos da nação no campo dos conflitos de interesse, consubstanciados pelos direitos políticos.

Mediante a correção ética no processo político, Justiça Eleitoral consagra a legitimidade de suas decisões, mediante um claro diálogo com a sociedade, aferível a partir das suas motivações, mostrando-se constitucionalmente apta ao exercício das funções para as quais foi chamada.

## Referências

- BARROSO, L. R. 2009. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva.
- BERGALLI, R. 1984. *Estado democrático y cuestión judicial*: vías para alcanzar una auténtica y democrática independencia judicial. Buenos Aires: Depalma.
- BONAVIDES, P. 2003. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros.
- CAPOGRASSI, G. 1950. *Dichiarazione Universale dei Diritti dell'Uomo*: Convenzione per la Proscrizione del Genocidio. Padova: CEDAM.
- CAPPELLETTI, M. 1984 *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- FERREIRA, M. R. 2005. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. 2ª ed. Brasília: TSE-SDI.

- FERREIRA FILHO, M. G. 2009. *Aspectos do Direito constitucional contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.
- GOMES, J. J. G. 2012. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas.
- GUARNIERI, C. & PEDERZOLI, P. 2003. *The Power of Judges: a Comparative Study of Courts and Democracy*. Oxford: Oxford University.
- LOVELAND, I. 2006. *Constitutional Law, Administrative Law, and Human Rights: a critical introduction*. 4. ed. Oxford: Oxford University.
- MONTESQUIEU, C. S. 2008. *O espírito das leis*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva.
- MORAES, A. 2000. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas.
- O'BRIEN, D. M. 2005. *Constitutional Law and Politics: Civil Rights and Civil Liberties*. 6ª ed. V. 2. New York: Norton.
- PAGÉS, J. L. R. 1989. *Jurisdicción e Independencia Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- PENALVA, E. P. 1990. *Constitución, jurisdicción y proceso*. Madrid: Akal.
- POUILLE, A. 1985. *Le pouvoir judiciaire et les tribunaux*. Paris: Masson.
- RIPAMONTI, C. B. 1967. *Relaciones y conflictos entre los organos del Poder Estatal*. Chile: Editorial Jurídica de Chile.
- RENOUX, T. 1984. *Le Conseil Constitutionnel et l'autorite judiciaire: l'élaboration d'un droit constitutionnel juridictionnel*. Paris: Economica.
- SILVA, J. A. 2005. *Curso de Direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros.
- TELLES JUNIOR, G. S. 2004. *Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- VIALLE, P. 1972. *La Cour Supreme et la representation politique aux Etats-Unis: nouvel essai sur le gouvernement des juges*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.